



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei: 153/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR R\$ 4.515.834,06 (QUATRO MILHÕES QUINHENTOS E QUINZE MIL, OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS) POR EXPECTATIVA DE ACESSO DE ARRECADAÇÃO".

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor R\$ 4.515.834,06 (quatro milhões quinhentos e quinze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e seis centavos) por expectativa de acesso de arrecadação, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

O presente projeto apresentado pelo Executivo Municipal solicita autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor R\$ 4.515.834,06 (quatro milhões quinhentos e quinze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e seis centavos) por expectativa de acesso de arrecadação, sendo que a suplementação é um expediente legal previsto no art. 40 da Lei 4320/64.

Segundo o seu proponente o referido Projeto de Lei visa autorizar que os recursos públicos que forem aportados nos cofres públicos possam trazer benefícios diretos a população de Ouro Branco.

2. Fundamento

Inicialmente compete à Procuradoria Jurídica, ao dar parecer em Projeto de Lei, analisar a sua constitucionalidade. Assim, não há óbice na apreciação do projeto, visto que o mesmo não fere dispositivo constitucional.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O projeto em apreço traz em sua justificativa que essa suplementação se faz necessária para a adequação do orçamento para promover benefícios diretos aos municípios utilizando recursos públicos que aportaram ao erário municipal de forma inesperada.

Apresenta em seu escopo de forma descritiva as pastas a serem suplementadas por expectativa de excesso de arrecadação, no art. 1º do respectivo Projeto de Lei.

A Constituição em seu art. 165, § 8º, estabelece como iniciativa do Poder Executivo a elaboração de leis que autorizem a abertura de Créditos Adicionais, Especiais ou Suplementares e é de competência do Poder Legislativo a sua aprovação, que é normatizado pelo art. 26, inciso IV da Lei Orgânica. Após a aprovação será efetivada a abertura do crédito por decreto do Executivo.

Os recursos disponíveis para satisfazer às despesas na forma exigida pela Lei 4320/64 em seu artigo 43, § 1º, inciso II, consta no art. 2º, que informa sobre o relatório de Cálculo, que está no anexo 1 do Projeto de Lei.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) veio buscar o equilíbrio entre receitas e despesas e a estagnação da dívida pública, impondo um rígido controle ao gasto público e ao administrador que o ordena.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpra, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

3. Conclusão

A Câmara Municipal deverá verificar se ocorrem as hipóteses legais que justifiquem a sua abertura, bem como fiscalizar as alegações do executivo para requerer essa suplementação.

A denegação de créditos adicionais, especiais ou suplementares é ato de deliberação exclusiva do Poder Legislativo, consolidando assim o controle político e fiscal que o Legislativo exerce sobre o Executivo.

O Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme determina os artigos 18, 19 e 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O quórum de votação está determinado no caput do art. 51.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 06 de dezembro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR